



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.013759/2007-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.054 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 7 de março de 2018
Matéria Penalidades/Multa por atraso na entrega de declaração
Recorrente VIP CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. VALOR TIPIFICADO PELA LEI. Multa imputada nos termos do inc. II, do art. 7º, da Lei nº 10.426/2002, fixando a incidência de 2% sobre a base de cálculo informada como total de débitos apurados.

RESPONSABILIDADE SOBRE A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS AO FISCO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DEVER INSTRUMENTAL DO CONTRIBUINTE. Não prevalece a transferência de responsabilidade a RFB por revisão de débito, quando a exigência encontrasse calculada em conformidade com os dados informados pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Julio Lima Souza Martins - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Ailton Neves da Silva e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Foram distribuídos os autos para análise de controvérsia envolvendo a cobrança de penalidade acessória, consubstanciada em multa por atraso na entrega da

Declaração de Débitos e Créditos Federais - DCTF. *In casu*, há exigência vinculada ao 2º semestre do ano-calendário de 2005, perfazendo um total a pagar no valor de R\$ 8.192,09 (oito mil cento e noventa e dois reais e nove centavos) (e-fl. 20).

Diante da constituição do lançamento, protocolou-se impugnação (e-fls. 2/3) alegando em síntese informação errônea acerca dos débitos em DCTF (maiores do que os devidos) e que, por isso, a base de cálculo da multa estaria majorada, imputando a recorrente penalidade sem correspondência com sua escrituração.

A reclamação administrativa foi então conhecida, fazendo com que a 4ª Turma da DRJ/REC proferi-se o Acórdão nº 11-34.286 (e-fls. 32/34) que, por unanimidade de votos, determinou a manutenção integral do crédito tributário.

Ato contínuo, irresignada com a decisão *a quo*, a atuada interpôs recurso voluntário (e-fls. 39/55), reiterando os mesmos argumentos rechaçados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Julio Lima Souza Martins - Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Passo então a apreciar a alegação da recorrente.

Assim como sustentado na impugnação, certifico que a recorrente não contesta o fato de ter entregue em atraso a DCTF do 2º semestre de 2005.

Por outro lado, a controvérsia é direcionada para a questão dos tributos informados na declaração, porquanto segundo alega, estariam acima do devido e, como tal, entende que é dever da Administração considerar valor menor como base de cálculo para a penalidade imputada.

Com efeito, oportuno indicar que, como regra, a multa por atraso na DCTF é fixada pela incidência de 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo do tributo devido informado na declaração.

Em concreto, a recorrente ainda afirma que a RFB teria acesso a dados suficientes para recalcular a multa devida.

Compreendo que as afirmações trazidas pela recorrente são parcialmente verdadeiras, na medida em que os bancos de dados da Administração Fazendária são alimentados por dados trazidos pelos contribuintes. Não havendo iniciativa de prestar informações, o fisco, em regra, desconhece a vida financeira para fins tributários do administrado.

A DCTF, nesse cenário, faz parte desse processo como obrigação acessória que materializa o dever instrumental de informação dos tributos devidos. A responsabilidade sobre a veracidade dos dados é exclusiva do contribuinte e não da RFB.

Nesse sentido, analisando os documentos encartados aos autos, há a evidência de que houve a determinação da recorrente em retificar a DCTF. Veja-se, não obstante, como ficaram as informações prestadas:

Tributo devido	Período	e-fl.
R\$ 117.029,99	2º semestre de 2005	30/31

Ou seja, compreendo que as alegações da recorrente carecem de consistência. Se de uma perspectiva, declara que as informações corretas já foram repassadas a RFB, de modo que ela teria condições de recalculá-la, de outra, fica patente que, a despeito da apresentação de DCTF retificadora, não houve alteração do tributo devido em relação à declaração original.

Sem qualquer modificação na base de cálculo, nos termos do inc. II, do art. 7º, da Lei nº 10.426/2002, não há justificativas para a revisão do *quantum* devido em função do atraso na entrega da DCTF referenciada no fôlio.

Sem retoques no que se refere ao ponto arguido, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Julio Lima Souza Martins